

04/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.081.290 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADV.(A/S) : EDUARDO SILVA LUSTOSA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. MP 413/2008 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REFERIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15.

2. À luz do princípio da solidariedade, não ofende o princípio da referibilidade a ausência de uma correspondência estrita entre o tributo e o dispêndio a que se destina.

3. A reedição da MP 413/2008 e posterior conversão em lei não violou o princípio da anterioridade nonagesimal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (Súmula 512 do STF).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 23 de março a 3 de abril de 2018**, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas

RE 1081290 AGR / RJ

taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, e entendeu ser incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (Súmula 512 do STF), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de abril de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

04/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.081.290 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADV.(A/S) : EDUARDO SILVA LUSTOSA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática por mim proferida, nos seguintes termos (eDOC-34):

“ Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (eDOC 18 , p. 19 a 23):

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO 11.727/08, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 413/08. ALÍQUOTA MAJORADA DE 15% PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E AS DE CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 145, § 1º, 150, II, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, V, 195, § 9º, E 246 DA CF/88. ARTIGO 41, II. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.727/2008 POR OFENSA À LC Nº 95/98

1. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, ao alterar, no artigo 17, o artigo 3º, da Lei nº 7.689/88, para determinar que a alíquota da

RE 1081290 AGR / RJ

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL será de 15% para as pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as instituições financeiras, ao passo que as demais pessoas jurídicas estarão sujeitas à alíquota de 9% da referida exação, não instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, que já havia sido criada e regulada por diplomas legais anteriores, como a Lei nº 7.689/88.

2. A Lei nº 11.727/08 apenas alterou o regramento da referida exação, porquanto majorou suas alíquotas, mantendo o tratamento diferenciado existente entre as instituições financeiras, as pessoas jurídicas de seguro privado, as de capitalização e os demais contribuintes. Foi resultado do normal e regular exercício da competência legislativa do ente público para alterar a regulação dos tributos de sua competência, modificando alíquotas e base de cálculo, e prevendo exclusões, isenções ou benefícios fiscais dentro dos limites constitucionais.

3. Não há que se falar que a lei em comento, ao prescrever regimes com alíquotas diferenciadas para determinadas categorias de contribuinte, veio a regular o § 9º do artigo 195 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, editada dentro do período indicado no artigo 246 da Carta Magna, com redação determinada pela EC nº 32/2001.

4. Isto porque a instituição de alíquotas diferenciadas para qualquer tributo e não apenas para contribuições sociais independe de autorização constitucional expressa e específica; ao contrário, é consequência da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, e 150, inciso II), da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º), da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Portanto, antes mesmo do advento do § 9º do artigo 195 da Carta Magna, era viável o estabelecimento de alíquotas diferenciadas de contribuições sociais para determinadas classes de contribuintes, desde que

RE 1081290 AGR / RJ

fundadas em critério razoável, proporcional e pertinente de discriminação, sem ofensa ao princípio da isonomia e qualquer mácula de inconstitucionalidade, como ocorreu com a Lei nº 9.249/95, que, no artigo 19, majorou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas instituições financeiras e pessoas jurídicas apontadas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 para 18%, ao passo que as demais pessoas jurídicas continuaram sujeitas à alíquota de 8%; e com a Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e a Emenda Constitucional nº 10/96, que, ao instituir e prorrogar, respectivamente, o Fundo Social de Emergência, previram a alíquota de 30% para as instituições financeiras, no artigo 72, inciso III, do ADCT.

6. Logo, a MP nº 413/08 da qual resultou a Lei nº 11.727/08 não regulamentou artigo da Constituição Federal cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a data da promulgação da EC nº 32/2001, em 11 de setembro de 2001.

7. Ao estabelecer alíquotas diferenciadas de CSLL para as instituições financeiras, as empresas de capitalização e as de seguro privado, o legislador baseou-se na realidade fática de que, na média, as indigitadas categorias de empresas auferem resultados ou lucros de maior magnitude do que as pessoas jurídicas que atuam nos setores de produção de bens e serviços, com menores riscos empresariais e custos de funcionamento. Destarte, ostentam capacidade contributiva distinta a justificar tratamento diferenciado no tocante à alíquota para a tributação do lucro para fins de financiamento da seguridade social. De fato, no item 10 da exposição de motivos da MP nº 413/08, o Ministro da Fazenda aponta que os referidos setores “vêm apresentando forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas”.

RE 1081290 AGR / RJ

8. Não há, pois, afronta ao princípio da isonomia, porque a diferença de alíquotas está alicerçada em fator razoável e pertinente de discriminação, ou seja, a desigualdade de capacidade contributiva, e incide indistintamente sobre todos os contribuintes da categoria prevista no dispositivo legal. Haveria ofensa à isonomia se a alíquota majorada fosse aplicável apenas para algumas instituições financeiras.

9 Por outro lado, o § 9º, do artigo 195, da CF/88, com redação determinada pela EC nº 47/2005, vigente ao tempo da edição da MP nº 413/08 e da sua conversão na Lei nº 11.727/08, prevê que “as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”. No caso em exame, a diferenciação de alíquota está calcada na atividade econômica do contribuinte, que é um dos fatores de discriminação previsto no § 9º do artigo 195, da CF/88, que não exige a verificação do porte da empresa em conjugação com a atividade econômica desenvolvida.

10. Frise-se que se por um lado as instituições financeiras, as empresas de seguros privados e as sociedades de capitalização estão sujeitas a alíquota de CSLL maior do que aquela aplicável às demais empresas, por outro, no tocante à COFINS, são beneficiadas por uma série de exclusões e alíquota menor, de modo que não se pode afirmar, de antemão, sem verificação estatística, econômica e concreta, que a carga tributária que sofrem para o financiamento da seguridade social é necessariamente mais elevada do que aquela a que está sujeito o restante das empresas. 11 De fato, o artigo 3º, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.718/98, confere às referidas pessoas jurídicas a dedução de diversas despesas e perdas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Além disso, o

RE 1081290 AGR / RJ

artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.833/03, exclui de sua incidência as instituições financeiras, as empresas de seguros privados e as sociedades de capitalização, determinando a sua sujeição à legislação anterior, notadamente a Lei nº 9.718/98, o que implica, na prática, que aquela categoria de contribuintes está sujeita a uma alíquota menor de COFINS (3%), contra a alíquota de 7,6% prevista na Lei nº 10.833/03 e aplicável à generalidade das empresas, salvo aquelas outras também contempladas no artigo 10 da Lei nº 10.833/03.

12. Antes da Lei nº 11.727/08, outras normas constitucionais e legais (Emenda de Revisão nº 01/94, Emenda Constitucional nº 10/96 e artigo 19 da Lei nº 9.249/95) previram alíquota de CSLL diferenciada para as instituições financeiras, as empresas de seguros privados e as de capitalização, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais sempre reconheceram sua compatibilidade com o princípio da isonomia.

13. No artigo 41, inciso II, a Lei nº 11.727/08 prescreveu que a referida majoração de alíquota produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MP nº 413/2008, que ocorreu em 03/01/2008, ou seja, as alíquotas alteradas passaram a incidir a partir de 1º de maio de 2008.

14. Não há ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, porquanto as contribuições sociais sujeitam-se ao princípio da anterioridade mitigada previsto no artigo 195, § 6º, da CF/88, e não ao artigo 150, III, "b", da Carta Magna, de modo que o dispositivo legal em questão se adéqua ao artigo 195, § 6º, da Carta Magna.

15. A disposição contida no artigo 194, parágrafo único, V, da CF/88, no sentido de que compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base, entre outros objetivos, na equidade na forma de participação no custeio, não significa necessariamente que as alíquotas das contribuições sociais devem ser maiores

RE 1081290 AGR / RJ

para os contribuintes que mais oneram a seguridade social.

16. Além disso, não há, nos autos, qualquer dado estatístico que comprove que as instituições financeiras, as empresas de seguros privados e as pessoas jurídicas de capitalização utilizam ou oneram a seguridade social de forma menos intensa ou gravosa que as empresas dos demais ramos de atividade econômica, por apresentarem supostos menores índices de rotatividade e de acidentes que necessitam serviços médicos da previdência.

17. Não há qualquer ilegalidade ou afronta ao processo legislativo previsto na Constituição Federal de 1988 por parte da Lei nº 11.727/2008. A lei não viola o art. 7, inciso I da LC 95/98 porquanto seu objeto era a modificação, inclusão e revogação de determinados dispositivos legais de diversas leis nela mencionadas. Por outro lado, a ementa da Lei nº 11.727/08 indica que o seu objeto abarca, entre outros assuntos, a alteração da Lei nº 7.689/88, tratada no artigo 17, que ensejou a majoração de alíquota ora questionada. Ademais, o próprio art. 18 da LC nº 95/98 é expresso no sentido de que eventual “inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”.

18. *Apelação desprovida.*”

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, caput; 150, II; 194, V; 195, § 5º; e 246, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte: (i) inadequação do instrumento normativo utilizado para a regulação do tema; (ii) vulneração ao artigo 246 da CF; (iii) injustificada discriminação dos contribuintes sujeitos às diferentes alíquotas da CSLL; (iv) violação ao princípio do não-confisco; (v) violação ao princípio da referibilidade das contribuições para a seguridade social; e (vi) violação ao

RE 1081290 AGR / RJ

princípio da anterioridade nonagesimal.

É o relatório. Decido.

A irresignação do contribuinte não merece prosperar.

De plano, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a majoração de alíquota de CSLL não atrai a aplicação do art. 246 da Constituição Federal, assim como consiste em meio adequado para veicular essa matéria.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AI 594156 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26.6.2009; AI 489734 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.4.2009.

A respeito do fato de se conferir tratamento diferenciado, em razão da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, esta Corte já se manifestou no sentido de que o recolhimento da CSLL pelas instituições financeiras com alíquota diferenciada não ofende o princípio da isonomia ou apresenta efeitos confiscatórios.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: RE-AgR 335.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 28.03.2011; e do RE-AgR 485.290, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 20.08.2010.

Igualmente, no que se refere ao princípio da anterioridade, o STF já assentou que a majoração de alíquota da CSLL por medida provisória e suas reedições não viola a Constituição Federal.

Sobre o tema, cito alguns precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP 1.807/1999 E REEDIÇÕES. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL A PARTIR DA PRIMEIRA EDIÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, é firme no sentido de que é constitucional a majoração da alíquota da CSLL pela MP 1.807/1999 e suas reedições e que a contagem do prazo

RE 1081290 AGR / RJ

nonagesimal se dá com a primeira edição da medida provisória. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 636.319- AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ 25.10.2011, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. 1. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.807/99 E SUAS REEDIÇÕES. 2. PRAZO DO ART. 195, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 588.943-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 18.3.2011).

“Tributo. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei nº 7.689/88. Mero aumento da alíquota pela MP nº 1.807/99. Recurso extraordinário não provido. A Medida Provisória nº 1.807/99 não instituiu, nem regulamentou a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota” (RE 403.512, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 6.3.2009 – grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO

RE 1081290 AGR / RJ

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 528160 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 12.6.2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do 21, § 1º, do RISTF.”

Nas razões recursais (eDOC-37), sustenta-se haver *“similaridade entre a discussão abordada nos presentes autos e a posta na ADI nº 4.101”*.

Alega-se, ainda, que no debate dos presentes autos também se discute *“a necessidade de indicação na motivação da lei do destino da verba arrecadada, pela própria natureza da espécie tributária em tela”*, uma vez que *“todas as contribuições sociais instituídas devem ter a referida relação de pertinência, sob pena de serem consideradas inconstitucionais, nos precisos termos do § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal”*.

Acrescenta-se, no tocante ao princípio da anterioridade nonagesimal, que foi julgada *“matéria diversa da posta à apreciação, uma vez que não se questiona a forma da majoração da alíquota, como se pode notar no Tópico IV.4 do recurso extraordinário, mas sim que o período de noventa somente teria seu marco inicial na publicação da Medida Provisória nº 413/2008, caso na lei de conversão não tivesse ocorrido alteração substancial do conteúdo”*.

Requer-se a reforma da decisão agravada ou o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito da mencionada ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Instada a manifestar-se, a parte agravada pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (eDOC-40).

É o relatório.

04/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.081.290 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão recorrida.

Inicialmente, impende consignar que a existência de ADI não definitivamente julgada não infirma a formação de jurisprudência dominante acerca da matéria. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário.

Eis o teor da ementa do RE-AgR 599.577, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ATIVIDADE DE CORRETAGEM. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: LEI N. 8.212/1991. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ATÉ DECLARAÇÃO EM CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (grifos nossos)

Ademais, há atualmente instrumento processual próprio a evitar prejuízo às partes processuais quando julgamento do Tribunal Pleno do STF interfere no deslinde de controvérsia, nos termos dos arts. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15, dispositivos previstos suficientes para resguardar os interesses da parte Agravante na eventualidade de uma alteração

RE 1081290 AGR / RJ

jurisprudencial.

Em relação à impossibilidade de adoção da lucratividade como critério de discrimen entre contribuintes da CSLL, repise-se que a atribuição de alíquota diferenciada para determinada atividade econômica não viola o princípio da isonomia.

Ademais, não é dado ao Poder Judiciário, por não dispor de função legislativa, equiparar cargas tributárias entre contribuintes distintos, com base na igualdade.

Confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA A SER APRECIADA NO RE 599.309. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADI 4.101. IMPROCEDENTE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. Não se aplica ao caso a repercussão geral reconhecida nos autos do RE 599.309. Isso porque naquele feito é discutida a constitucionalidade da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras, fundamentado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, a Contribuição Social analisada refere-se ao lucro líquido das instituições financeiras, com embasamento no art. 195, I, c, da Carta. 2. O fato de o mérito da ADI 4.101 ainda não ter sido apreciado não impede o julgamento do presente recurso, consoante prevê a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou a legitimidade da alteração da alíquota da CSLL por meio de medida provisória, tendo em vista que a alteração do art. 195 da Carta pela Emenda Constitucional 20 não versou, especificamente, sobre a alíquota de contribuição destinada ao custeio da seguridade social.

RE 1081290 AGR / RJ

Dessa forma, a referida medida provisória não regulamentou o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, o que afasta a alegada contrariedade ao art. 246 da Carta Magna. 4. Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, a exigência de alíquota diferenciada da CSLL das instituições financeiras não afronta o princípio da isonomia. Precedentes. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 949005 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 28.09.2016)

No tocante à alegada ofensa ao princípio da referibilidade, não merece prosperar a tese de que a indigitada contribuição, nos moldes em que delineada, viola o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, porquanto este Tribunal já decidiu que, à luz do princípio da solidariedade, não se exige uma correspondência estrita entre o tributo e o dispêndio a que se destina. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 430418 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO,

RE 1081290 AGR / RJ

Primeira Turma, DJe 5.5.2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO BASEADA APENAS NA RELAÇÃO DE RETRIBUTIVIDADE LINEAR (ISOMÉTRICA). DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE O APROFUNDAMENTO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 2.318/1986. ART. 165, XVI E PAR. ÚN. DA EC 01/1969. ART. 195, §5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Embora a adoção do modelo solidário de custeio da previdência esteja longe de cancelar todo e qualquer tipo de aumento da base de tributação, a referibilidade ou a retributividade linear postulada pela agravante também é inaplicável. A alegação genérica de que o aumento da contribuição deve ser respaldado diretamente por igual acréscimo do benefício (retributividade linear) é insuficiente, pois não enfrenta o alcance do princípio da solidariedade. Fazia-se necessário indicar de modo preciso e analítico como a revogação do limite implicaria excesso de exação ou desproporcionalidade, considerada a repartição do ônus de custeio da seguridade entre a União, os empregadores e os trabalhadores. Ausentes tais elementos do debate constitucional, é plenamente aplicável o reconhecimento incidental da constitucionalidade do texto atacado (RE 231.538, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 21.02.2003 e RE 202.294, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 02.06.2006). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 724582 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 5.4.2011)

Também quanto à anterioridade nonagesimal, o acórdão recorrido e a decisão monocrática ora agravada não divergiram da jurisprudência desta Corte, como se depreende da ementa do RE-AgR 912.378, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9.12.2016:

RE 1081290 AGR / RJ

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA E REEDIÇÕES. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL A PARTIR DA PRIMEIRA EDIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, é constitucional a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por medida provisória e suas reedições, iniciando-se a contagem do prazo nonagesimal a partir da primeira edição da medida provisória. 2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do presente agravo regimental, bem como, nos termos da fundamentação acima delineada, por aplicar à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5, do CPC.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (Súmula 512 do STF).

RE 1081290 AGR / RJ

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.081.290

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP

ADV.(A/S) : EDUARDO SILVA LUSTOSA (131081/RJ, 241716/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, e entendeu ser incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (Súmula 512 do STF), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.3.2018 a 3.4.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária